



**TRIBUNAL DE CONTAS DO**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)  
Identificador: D5466-5490A-08470



## **Decisão Monocrática 00084/2020-3**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 00131/2020-1

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** PMV - Prefeitura Municipal de Viana

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Recorrente:** GILSON DANIEL BATISTA

**AGRAVO – APLICAR O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE -  
CONHECER – ENCAMINHAR À ÁREA TÉCNICA PARA  
INSTRUÇÃO DO FEITO.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

Tratam os autos de **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, interposto pelo **Sr. Gilson Daniel Batista**, Prefeito Municipal de Viana, em face do **Acórdão nº 01463/2019-1 – Primeira Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC 02612/2019-1 (Relatório de Gestão Fiscal – 3º quadrimestre de 2018), que imputou multa pecuniária ao recorrente no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O recorrente, em síntese, almeja o provimento do recurso, para que seja reformado o acórdão guerreado, excluindo-se a multa aplicada ou reduzindo o valor, por entender a existência de baixa gravidade da falta e a ausência de potencial lesivo do ato para a Administração Pública.

Desse modo, necessária é à apreciação dos requisitos de admissibilidade, nos termos do parágrafo único, do artigo 395, do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC nº 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## Decisão:

### 1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Tendo sido interposto o recurso de reconsideração pelo Sr. Gilson Daniel Batista, Prefeito Municipal de Viana, em face do Acórdão nº 01463/2019-1 – Primeira Câmara, prolatado nos autos do Processo TC 02612/2019-1 (Relatório de Gestão Fiscal – 3º quadrimestre de 2018), necessário é tecer considerações.

Cabe informar que o v. Acórdão atacado, assim decidiu, *litteris*:

[...]

#### 1. ACÓRDÃO TC-1463/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. Aplicar MULTA de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao senhor Gilson Daniel Batista, Prefeito Municipal de Viana, nos termos do artigo 135, IX da Lei Complementar 621/2012 c/c artigo 389, IX da Resolução TC 261/2013, tendo em vista o encaminhamento em atraso do Relatório de Gestão Fiscal a esta Corte de Contas, pelas razões acima expendidas;**

**1.2.** Considerar saneada a omissão no encaminhamento do Relatório Gestão Fiscal – RGF, relativo ao 3º quadrimestre de 2018, da Prefeitura Municipal de Viana;

**1.3.** Dar ciência aos interessados, na forma regimental, encaminhando-se os autos ao MPC para acompanhamento da sanção aplicada nesta decisão; arquivando-se os autos, após o trânsito em julgado.

**2.** Por maioria, nos termos do voto do relator. Parcialmente vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou por aplicar multa de R\$1.000,00.

**3.** Data da Sessão: 23/10/2019 – 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

**5.** Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO  
Presidente

Gabinete do Conselheiro  
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA  
Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA  
Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS  
Secretária-adjunta das sessões – g.n.

Da análise dos autos, verifico que o v. Acórdão atacado é oriundo de Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 3º quadrimestre de 2018, da Prefeitura Municipal de Viana.

Neste contexto, constato que um dos dispositivos utilizados para aplicação de multa ao gestor foi o artigo 135, IX da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, o qual se transcreve, *litteris*:

**Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:**

(...)

**IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;** - g.n.

Ocorre que o artigo 427, da Resolução TC nº 261/2013, Regimento Interno, assim preceitua, *litteris*:

**Art. 427.** As decisões do Tribunal poderão ser preliminares, interlocutórias, definitivas ou terminativas.

(...)

**§ 2º** Interlocutória é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal decide questão incidental, adota medida cautelar antes de pronunciar-se quanto ao mérito, **ou delibera sobre as condutas descritas nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX e XIII e no § 2º do art. 135 da Lei Orgânica do Tribunal.** - g.n.

Desse modo, entendo que o recurso de agravo é cabível em decisões proferidas por esta Corte de Contas em processos de Relatório de Gestão Fiscal, na forma do art. 427 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013. No entanto, passo a tecer considerações em face da aplicação do princípio da fungibilidade.

## 2. DA FUNGIBILIDADE RECURSAL:

Cabe informar que em sede **recursal**, a **fungibilidade** consiste na possibilidade do julgador aproveitar um recurso interposto de forma equivocada pelo recurso adequado, ou seja, a substituição de um recurso por outro para evitar a sua inadmissibilidade.

Neste contexto, verifica-se que o recurso apresentado foi autuado como Recurso de Reconsideração, embora atenda ao pressuposto objetivo da adequação, em razão de sua tempestividade.

Não obstante ao pressuposto da adequação, deve ser igualmente observado o pressuposto da recorribilidade, que se refere à necessária previsão legal quanto ao cabimento do recurso, conforme a natureza do ato impugnado, sendo que neste caso há previsão da interposição de agravo.

Logo, pelo princípio da fungibilidade recursal, o presente feito pode ser conhecido, visto que atendidos os demais requisitos de admissibilidade, tal qual previsto na norma de regência.

É de se aplicar o Princípio da Fungibilidade, por força da influência do Princípio da Instrumentalidade das Formas, pelos quais se tem admitido, no campo da inadequação procedimental, o aproveitamento do recurso erroneamente interposto como se fosse o meio de impugnação cabível e utilizado, previsto no artigo 169 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, vejamos:

**Art. 169. Das decisões interlocutórias caberá agravo, formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias contados da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno.** – g.n.

(...)

Ademais, a Resolução TC nº 261/2013 – Regimento interno, assim dispõe, *litteris*:

[...]

**Art. 399. O recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, desde que respeitado o prazo de interposição do recurso cabível, ressalvados os casos de má-fé ou erro grosseiro.** – g.n.

Desse modo, com o objetivo de garantir maior aproveitamento dos recursos, sem prejuízo do regular andamento do processo, entendo que o presente o Recurso de Reconsideração deve ser conhecido como Agravo.

Assim, faz-se necessário analisar se estão presentes os requisitos para o processamento do recurso como agravo.

### **3. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:**

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para o conhecimento do Recurso de Agravo, notadamente os constantes do artigo 169, da Lei Complementar Estadual 621/12 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) e dos artigos 419 e 427, § 2º da Resolução 261/13 (Regimento Interno), a saber:

**Art. 169. Das decisões interlocutórias caberá agravo, formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias contados da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno.**

**Art. 419. A petição de agravo conterá obrigatoriamente:**

- I - a fundamentação de fato e de direito;
- II - as razões de reforma da decisão;
- III - (Revogado pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).
- III - cópia da decisão agravada;
- IV - a notificação ou comunicação respectiva;
- V - a procuração outorgada pelo agravante, quando houver interveniência de procurador;
- VI - indicação das peças essenciais à compreensão da controvérsia.

**Art. 427.** As decisões do Tribunal poderão ser preliminares, interlocutórias, definitivas ou terminativas.

(...)

**§ 2º** Interlocutória é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal decide questão incidental, adota medida cautelar antes de pronunciar-se quanto ao mérito, **ou delibera sobre as condutas descritas nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX e XIII e no § 2º do art. 135 da Lei Orgânica do Tribunal.** – g.n.

Da análise dos autos, **verifica-se que o recurso de agravo é cabível**, vez que sua interposição é em face decisão interlocutória, na forma dos artigos 419 e 427, § 2º do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, e do artigo 169, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Gabinete do Conselheiro  
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

É importante ressaltar, que os prazos processuais foram suspensos a partir de 19/12/2019 até 19/01/2020, nos termos do artigo 3º, do anexo único da Decisão Plenária TC nº 21/2018.

Desse modo, tendo em vista que a notificação do acórdão recorrido, foi publicada no Diário Oficial, na data de 17/12/2019, e que o prazo para interposição do recurso venceu em 28/01/2020, denota-se que o recurso é **tempestivo**, já que foi protocolizado neste Egrégio Tribunal de Contas em 10/01/2020, vez que o recorrente dispõe de prazo de 10 (dez) dias para interposição, conforme prevê o artigo 415, do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

Ademais, constato que o recorrente possui interesse recursal, sendo parte legítima, na forma do inciso II, do artigo 396, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, portanto, presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade.

#### 4. DO DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 169, da Lei Complementar Estadual 621/2012, **CONHEÇO** do presente recurso reconsideração interposto pelo **Sr. Gilson Daniel Batista**, como **AGRAVO**, em razão da aplicação do princípio recursal da fungibilidade, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, devendo ser alterada a classificação dos autos no sistema e-TCEES, pelas razões antes expendidas.

**À Secretaria Geral de Controle Externo** para os impulsos necessários, encaminhando-se os presentes autos ao Núcleo de Controle Externo competente, a fim de que promova a instrução regular, em face dos atos e fatos constantes destes autos.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
Conselheiro Relator